



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000025/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.166 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PASTAGEM. DITR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte comprovar que a área de pastagem reportada na DITR não corresponde à realidade dos fatos. Não conseguindo comprovar, resta afastada a possibilidade de reclassificação da área como plano de manejo sustentável.

DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO (DRJ). VERDADE MATERIAL

Em não havendo provas trazidas pelo contribuinte de que houve erro na decisão da DRJ, mas mera alegação, não cabe reforma da decisão, devendo essa ser mantida em privilégio ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por meio do Auto de Infração (fls. 03/16) lavrado em 07/01/2009, a Recorrente, COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Formosa e Caldeirões”, cadastrado na RFB sob o nº 2.214.7101, com área declarada de 11.146,9 ha, localizado no município de São Romão – MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compunha-se de diferença no valor do ITR de R\$ 354.855,28 que, acrescido dos juros de mora calculados até dezembro de 2008 e de multa de ofício perfazia o montante de R\$ 768.119,73.

O Recorrente ao promover a Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício de 2005 no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) informou:

Área de Preservação Permanente	300,0 ha
Área de Reserva Legal	2.576,1 ha
Pastagens	1600,0 ha
Exploração Extrativa	6.474,8 ha
Valor da Terra Nua (VTN)	R\$ 49,56 ha

Ação fiscal, determinada por meio do competente MPF nº 06.1.08.002008000043 (fls. 01 e 02) iniciou-se com os “Termos de Início de Fiscalização – ITR/2005” (17/18 e 21/22), recepcionados, respectivamente, em 11/01/2008 (“AR” de fls. 19) e em 28/10/2008 (“AR” de fls. 23), intimando o Recorrente a apresentar, nos prazos estipulados, para comprovar dados cadastrais informados na correspondente DITR/2005, inclusive VTN, os seguintes documentos/esclarecimentos:

1º Área com atividade de Exploração Extrativa

Plano de Manejo Sustentado, acompanhado do documento de aprovação pelo IBAMA, bem como de todas as autorizações para extração de madeira.

2º Valor da Terra Nua

Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

3º Área de Preservação Permanente

Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA, com reconhecimento das áreas declaradas.

4º Área de Reserva Legal

Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área, cópia do ADA anteriormente referido e, se for o caso, cópia do ato específico do órgão ambiental competente.

5º Área de Pastagens

Justificar o valor informado no item 13 da DITR/2005, e apresentar:

- *cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) referente ao ano de 2004;*
- *cartão de vacinação de bovinos fornecido pelo IMA, abrangendo o ano de 2004, e*
- *notas fiscais de produtor rural, comprovando aquisição, transferência e venda de animais, em 2004.*

Por não ter sido apresentado, mesmo com a prorrogação de prazo concedido, os documentos então exigidos, a autoridade fiscal decidiu lavrar o presente Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas declaradas de preservação permanente, de reserva legal, bem como as áreas utilizadas para pastagens e na exploração extrativa, respectivamente, de 300,0 ha, 2.572,1 ha, 1.600,0 ha e 6.478,8 ha, além de haver rejeitado o VTN declarado, de R\$ 552.494,38 ou R\$ 49,56/ha, por entender estar subavaliado, sendo arbitrado o valor de R\$ 1.783.504,00 ou R\$ 160,00/ha, com base no SIPT aprovado pela RFB, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 354.855,28, conforme demonstrado às fls. 08/09.

Cientificado do lançamento, em 09/01/2009 (“AR” de fls. 38), o Recorrente, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 66/67), postou sua Impugnação em 06/02/2009 (fls. 93), anexada às fls. 40/64, acompanhada dos documentos de fls. 68/77, 79/86, 88, 90 e 92. Dentre eles:

- ADA protocolado tempestivamente no IBAMA (número 10531300000062) declarado a existência de uma área de preservação permanente de 2.549,0 ha, argumentando o contribuinte a ocorrência de erro no preenchimento da sua DITR/2005, no que tange às áreas ambientais do imóvel;
- CERTIDÃO/LAUDO DE VISTORIA do IBAMA, datado de 18.01.2006, certificando a existência de área de 8.647,5 ha destinada ao Plano de Manejo Sustentado e o cumprimento do respectivo cronograma;
- Decreto nº 43.480, de 24/02/2003 (às fls. 79/80), juntamente com os Decretos s/nº de 13/01/2004 (às fls. 82/83) e de 24/11/2005 (às fls. 85/86), todos do Governo de Minas Gerais, homologando os Decretos Municipais, que decretaram situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, no município de São Romão e outros adjacentes.

A 1ª Turma da DRJ/BSB – DF julgou procedente em parte a Impugnação interposta pela Contribuinte, acatando a área de preservação permanente comprovada nos autos de 2.549,4 ha, e restabelecer a área de exploração extrativa (6.478,8 ha) declarada (DIAC/DIAT).

A 1ª Turma da DRJ/BSB- DF:

- não reconheceu a totalidade da área (8.647,5 ha) certificada pelo IBAMA como área abrangida pelo Plano de Manejo Sustentado, reconhecendo apenas a área de 6.478 ha, declarada pelo contribuinte no DIAC/DIAT sob o argumento de que a diferença teria sido destinada pelo contribuinte à pasto, haja vista informação na DIAC/DIAT de existência de 1.600 ha destinados a pasto:

*“Quanto à pretensão de ser aumentada a área originariamente declarada como utilizada na exploração extrativa, objeto de PMFS, de 6.478,8 ha para **8.647,5 ha**, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, entendo que não há, em relação a essa matéria, como acatar a hipótese de erro de fato, de modo a aceitar a área maior pretendida pela requerente, pois não há como ignorar a situação fática do imóvel, demonstrada nos dados cadastrais informados na correspondente DITR/2005, onde se observa, a exemplo do ocorrido nas declarações de exercícios anteriores, a informação da existência de uma área servida de pastagens, de **1.600,0 ha**, não comprovada nos autos.*

Assim, não obstante a falta de comprovação do rebanho efetivamente apascentado no imóvel, no ano base de 2004, essa informação demonstra que parte da área submetida ao referido PMFS foi, de fato, desmatada e transformada em pastagens.

*Desta forma, cabe restabelecer, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, a área utilizada na exploração extrativa declarada, de **6.478,8 ha**.”*

- compreendeu que o VTN tendo por hectare o valor de R\$ 49,56, referente ao exercício de 2005, estava de fato subavaliado, posto que o mesmo não só está abaixo de todos os valores apontados no SIPT, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra, mas também do VTN médio, por hectare, de R\$ 140,20, apurado com base nos valores informados nas DITR/2005, pelos próprios contribuintes do ITR, com imóveis rurais localizados no município de São Romão MG (tela/Sipt de fls. 27). Aplicando assim, valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, sendo arbitrado o valor de R\$ 1.783.504,00 ou R\$ 160,00/ha, correspondendo ao menor VTN/ha, por aptidão agrícola (terras de campos), apontado no SIPT, exercício de 2005, para o citado município (Tela/Sipt de fls. 27).
- Afastou a argumentação de calamidade pública uma vez que os decretos apresentados pelo contribuinte não abordavam calamidade pública, mas sim situação de emergência, que não se aplica à espécie.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24.08.2012, (fls 126) o Recorrente interpôs, em 21.07.2012 (fls. 137) o recurso voluntário de fls. 128/136, alegando:

- A área de pastagem de 1.600 ha glosada pelo fiscal, nem mesmo foi objeto de discussão por ter sido equivocadamente lançada, quando deveria ter sido considerada como área referente ao Plano de Manejo Sustentado, argumentando que o plano de manejo é uma exploração de área parcial (glebas), ano a ano, que

deve ser computado como área total. Sendo explorado por glebas, em determinado ano poderia ter sido explorado para pastagem consorciada. Como embasamento alega que não houve desmate irregular, pois se ocorresse, a vistoria in loco do IBAMA apuraria tal fato. Neste contexto o requereu o reconhecimento dos 8.597,5 ha como área de manejo ambiental.

- A 1ª Turma da DRJ/BSB- DF indicou que o valor do hectare no Município de São Romão era de R\$ 140,20 para o ano de 2005, mas calculou o VTN pelo valor hipotético do SIPT (R\$ 160,00/ha), deixando de privilegiar o valor real e justo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

1. Plano de Manejo Sustentado

O laudo técnico de vistoria do IBAMA às fls. 88 reconheceu a existência de Plano de Manejo Sustentado em relação à área de 8.647,50 ha, apontando que seu cronograma de exploração foi respeitado.

Entretanto a 1ª Turma da DRJ/BSB- DF enquadrou no Plano de Manejo Sustentado apenas a área declarada pelo Recorrente na DITR de 6.478,7 ha. Aos 2.168,7 ha restantes, a 1ª Turma da DRJ/BSB- DF entendeu não ser possível extensão para enquadramento como área destinada ao Plano de Manejo Sustentado sob o argumento de erro de fato do Recorrente, haja vista a existência de declaração do Recorrente quanto à existência de 1.600 ha destinados à pastagem. Neste contexto, a área de 2.168,8 ha foi enquadrada pela 1ª Turma da DRJ/BSB- DF como área destinada a pasto, não comprovada.

O Recorrente argumenta que em 01.01.2005 a área de 1.600 ha não foi utilizada como pastagem, mas sim como parte da área coberta pelo Plano de Manejo Sustentado, apontando que determinada gleba do Plano de Manejo Sustentado poderia ter sido, em determinado ano, explorada como pastagem consorciada. Em acréscimo ressalta a inexistência de desmatamento irregular, pois se houvesse a vistoria in loco do IBAMA teria apurado o fato.

Em que pese argumentações do Recorrente, não se pode desconsiderar a declaração livre e espontânea prestada pelo próprio Recorrente na DIAT quanto à existência de 1.600 ha destinados à pastagem, especialmente quando analisada com a informação contida no item 1 (Animais de Grande Porte) do campo “Atividade Pecuária”, qual seja: existência de 400 cabeças de animais de grande porte. Desta forma, estas informações corroboram contra a pretensão atual do Recorrente de ver revertida a área de 1.600 ha de área destinada a pasto para área destinada ao Plano de Manejo Sustentado.

Uma vez que o Recorrente não comprovou a efetiva utilização da área de 1.600 ha para pastagem na forma do art. 18, II c/c art. 24 ambos do Decreto nº 4.382/02, mantém-se a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB- DF.

2. Valor da Terra Nua - VTN

No tocante ao pleito do Recorrente para redução do Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela autoridade fiscal de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para R\$ 140,20 (cento e quarenta reais e vinte centavos), esse último valor mencionado na fundamentação do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BSB- DF, não deve assistir razão ao Recorrente, haja vista que a menção ao valor de R\$ 140,20 (cento e quarenta reais e vinte centavos), como valor médio do hectare no Município de São Romão no acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB- DF decorreu de um mero erro material.

Explique-se. A 1ª Turma da DRJ/BSB- DF ao mencionar o valor de R\$ 140,20 (cento e quarenta reais e vinte centavos) o vincula ao documento contido na página 27 do presente processo. Pela simples leitura do documento é possível verificar na linha destinada ao Município de São Romão que o menor valor do hectare é R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não havendo qualquer referência ao valor de R\$ 140,20 (cento e quarenta reais e vinte centavos). Logo, ocorreu um erro material no acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSB- DF, fato pelo qual não deve prosperar o pleito da Contribuinte nesse tocante, devendo prevalecer a verdade material da prova.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, restando mantida a decisão da DRJ/BSB.

(assinado digitalmente)

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.